

04/05/11

18h 21

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A
PROFERIR PARECER AO PL Nº 1.876, de 1999.**

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e dá outras providências.

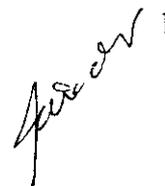
EMENDA DE PLENÁRIO Nº 30

O § 3º do art. 24 do Substitutivo adotado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º A partir da data da inscrição no cadastro ambiental previsto no inciso III do caput, o proprietário ou possuidor não poderá ser **processado ou autuado por infrações criminais ou administrativas** cometidas antes de 22 de julho de 2008 na respectiva propriedade ou posse, referentes à supressão irregular de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente, áreas de Reserva Legal ou em áreas de inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus).” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo adotado pela Comissão Especial não faz menção aos processos criminais que tramitam contra os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que tenham



(Cont. emenda Pleno nº 30)

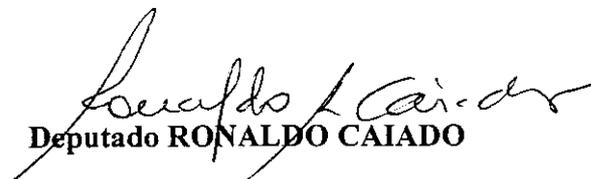
suprimido irregularmente áreas de preservação antes de 22 de julho de 2008. Todavia, veda a possibilidade de autuação por infrações aplicadas pela mesma razão.

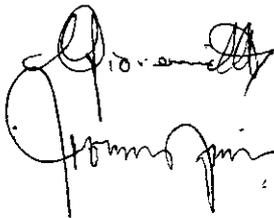
Assim, tanto os proprietários e possuidores quanto o Poder Público enfrentarão uma enorme insegurança jurídica, pois a norma não deixa claro se ela alcança as infrações criminais ou se apenas protege contra sanções administrativas. Ora, haverá segurança por meio do direito, unicamente, quando o próprio direito oferecer certeza, o que não nos parece que ocorre no § 3º do art. 24 do Substitutivo adotado pela Comissão Especial.

Nesse sentido, cremos ser razoável a inclusão expressa da vedação à possibilidade de processos criminais contra proprietários e possuidores que, embora tenham suprimido vegetação nativa, apresentem a inscrição no cadastro ambiental. Isto porque não seria razoável excluir apenas a possibilidade de autuações administrativas, sem também afastar os processos criminais, dado que a seara penal é a que verdadeiramente produz mais traumas e, justamente por isso, deve ser a *ultima ratio* na proteção dos bens jurídicos.

Entendemos, portanto, que a modificação do § 3º do art. 24 do Substitutivo adotado pela Comissão Especial, pela inserção do trecho “**processado ou autuado por infrações criminais ou administrativas**”, aumentará a proteção aos produtores rurais e oferecerá maior exatidão ao direito posto, evitando arbitrariedades na sua aplicação.

Sala das Sessões, em de maio de 2011.


Deputado RONALDO CAIADO



— (Honório Pereira)